



Projeto de Lei nº: 11/2026.

Filadélfia - TO, 13 de abril de 2026.

“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FILADÉLFIA, ESTADO DO TOCANTINS faz saber, que nos termos da Lei Orgânica Municipal de Filadélfia, que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**.

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, instituído pela Lei Municipal nº 529, de 09 de janeiro de 1996, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão superior de deliberação colegiada e caráter permanente no sistema descentralizado e participativo de assistência social, de composição paritária entre Governo e Sociedade Civil, é responsável pela Política Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O CMAS destina-se a prover os meios necessários para garantir o cumprimento das diretrizes da política de assistência social.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I. assegurar o suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;
- II. elaborar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social, submetendo-o ao CMAS;

Art. 3º Ao CMAS compete:

- I. aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004, na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;
- II. convocar, ordinariamente, a cada quatro anos, ou extraordinariamente, num processo articulado com a Conferência Estadual de Assistência Social, a respectiva Conferência



- Municipal, para avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- III. encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;
 - IV. regulamentar a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
 - V. zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
 - VI. apreciar e formular sugestões para a proposta orçamentária da Assistência Social;
 - VII. estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Municipal de Assistência Social, bem como apresentar sugestões pertinentes;
 - VIII. aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na Lei 8.742/93 - LOAS, e explicitar os indicadores de acompanhamento;
 - IX. informar ao Conselho Estadual de Assistência Social sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, a fim de que este adote as medidas cabíveis;
 - X. divulgar e promover a defesa dos direitos sócio-assistenciais;
 - XI. acionar o Ministério Público como instância de defesa e garantia das prerrogativas;
 - XII. acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
 - XIII. divulgar, no Diário Oficial do Município, as resoluções, decisões e informações que este Conselho julgar necessárias;
 - XIV. estabelecer critérios e definir prazos para a concessão de benefícios eventuais, nos termos do art. 22 da Lei 8.742/1993, LOAS;
 - XV. aprovar os programas de assistência social em âmbito municipal;
 - XVI. apreciar e julgar os recursos interpostos para defesa dos direitos próprios referentes a inscrição e funcionamento, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei 8.742/1993, LOAS;
 - XVII. atuar como instância de recurso da Comissão Intergestores Bipartite;
 - XVIII. regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMAS, bem como o funcionamento do fórum próprio mediante resolução.



Art. 4º O CMAS será composto por 06 (seis) membros titulares, sendo 03 (três) representantes do Poder Público e 03 (três) representantes da sociedade civil, bem como por seus respectivos suplentes, assegurada a paridade entre tais segmentos.

§1º Os representantes do Poder Público poderão ser indicados dentre quaisquer órgãos ou setores da Administração Pública Municipal, no âmbito do Poder Executivo.

§2º Os representantes da sociedade civil deverão ser oriundos de segmentos organizados, incluindo entidades, associações, organizações religiosas e representantes de programas sociais.

Art. 5º Os membros do CMAS têm mandato de dois anos, permitida uma única recondução, por igual período, sendo vedada a indicação do conselheiro já reconduzido, num lapso temporal de dois anos, mesmo que por outra entidade. **§ 1º** É assegurada a representação governamental e da sociedade civil na Presidência e na Vice-Presidência do CMAS, com alternância dessas representações, para mandato de um ano, admitida a reeleição;

§ 2º Caso haja vacância do cargo de Presidente, o Vice-Presidente assume, interinamente, e convoca eleição para eleger o Presidente, a fim de completar o respectivo mandato.

§ 3º Para a escolha das entidades não-governamentais, a Presidência do CMAS convoca, 45 dias antes do término do respectivo mandato vigente, o fórum próprio de entidades de Assistência Social que deve ser instituído para esse fim, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

Art. 6º É substituído o Conselheiro que renunciar ou não comparecer a três reuniões consecutivas, ou a cinco intercaladas na vigência do mandato, salvo se a ausência ocorrer por motivo de força maior, justificada por escrito à presidência do CMAS.

Art. 7º O CMAS tem a seguinte estrutura:

- I. Plenário;
- II. Comissões Temáticas;
- III. Grupos de Trabalho;



IV. Secretaria Executiva.

Parágrafo único. As competências e atribuições a que se refere este artigo são disciplinadas por regimento interno.

Art. 8º O CMAS deve reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, ou extraordinariamente, por convocação da Presidência ou de, pelo menos, um terço de seus membros.

Art. 9º As reuniões são públicas, salvo quando se tratar de matéria sigilosa, na forma da legislação pertinente.

Art. 10 As deliberações do CMAS são consubstanciadas em resoluções, publicadas no Diário Oficial do Estado, até 10 dias úteis após a decisão.

Art. 11 Consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições e organizações governamentais ou da sociedade civil prestadoras de serviços aos usuários da Assistência Social, bem como os consultores e convidados.

Art. 12. A função de membro do CMAS é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se todas as disposições das respectivas leis, a saber, Lei nº 920/2011; Lei nº 1015/2017 e Lei nº 1054/2019;

Gabinete do Prefeito, em Filadélfia - TO aos 13 dias do mês de abril de 2026

DAVID SOUSA BENTO

Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº: 11/2026.

Filadélfia - TO, 13 de abril de 2026.

“Dispõe sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e dá outras providências.”

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover a adequada regulamentação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, órgão de caráter permanente, deliberativo e fiscalizador da política de assistência social no Município de Filadélfia.

A proposta busca assegurar a estruturação normativa do CMAS, estabelecendo sua composição de forma paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, em observância ao princípio da gestão democrática e participativa das políticas públicas. Tal configuração garante maior legitimidade às deliberações do Conselho, bem como fortalece o controle social na formulação, acompanhamento e fiscalização das ações no âmbito da assistência social.

Cumprido destacar, ainda, que a presente iniciativa visa uniformizar o tratamento normativo relativo ao CMAS no âmbito municipal, promovendo a consolidação de regras em um único diploma legal, de modo a evitar sobreposições, lacunas interpretativas e eventuais conflitos com dispositivos constantes de legislações esparsas. Tal medida contribui para a harmonização do ordenamento jurídico local, conferindo maior clareza, segurança jurídica e coerência sistêmica na aplicação das normas relacionadas à política de assistência social.

Por fim, a regulamentação proposta contribui para o aprimoramento da governança da política de assistência social no município, promovendo maior organização administrativa, previsibilidade normativa e efetividade na prestação dos serviços à população.

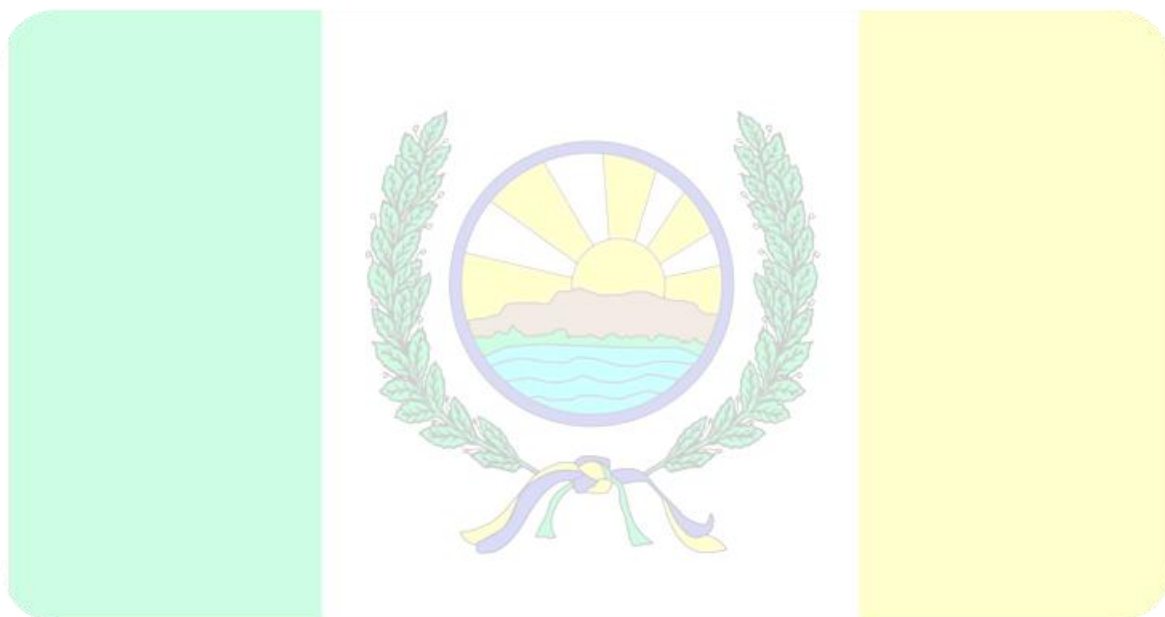


Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a análise do presente Projeto de Lei, para que, ao final, seja devidamente apreciado e aprovado por esta Ilustre Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, em Filadélfia - TO aos 13 dias do mês de abril de 2026.

DAVID SOUSA BENTO

Prefeito Municipal





Ofício nº: 96/2026.

Filadélfia – TO, 13 de abril de 2026.

À sua excelência, o senhor

ARTUR DIAS BENTO

Presidente da Câmara Municipal

Filadélfia – TO

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei.

Vimos a presença de Vossa Excelência e dos Digníssimos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar o Projeto de Lei nº: 11/2026 “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Para melhor análise do projeto encaminhamos a justificativa necessária à sua apresentação, no sentido de que a mesma faça parte integrante deste Projeto de Lei ora apresentado.

Solicitamos que a presente proposta de Lei seja apreciada, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Filadélfia, Estado do Tocantins, aos 13 dias do mês de abril do ano de 2026.

DAVID SOUSA BENTO

Prefeito Municipal